



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se artigos à MPV nº 1.326, de 2025, onde couber, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

**Art. XX.** O art. 65 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 65. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é fixado em 9.703 (nove mil setecentos e três) bombeiros militares de Carreira, distribuídos nos quadros, qualificações, postos e graduações.*

....." (NR)

**Art. XX.** Acrescenta-se o artigo 66-A à Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

*"Art. 66-A. Respeitado o efetivo fixado nesta lei, a distribuição dos bombeiros militares praças da ativa de cada Qualificação, de Soldado de 1ª Classe até a graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, efetivada com referência em vagas fixadas para o agrupamento dessas graduações, bem como os seus respectivos interstícios e limites quantitativos de antiguidade, será feita em ato do Governador do Distrito Federal." (AC).*

**Art. XX.** Enquanto não for editado o ato de que trata o art. 66-A da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, permanecem vigentes a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

**Art. XX.** Revoga-se a alínea "f" do anexo II e a alínea "b" do anexo IV da Lei nº 12.086, de 2009.



\* C D 2 5 7 9 2 6 1 3 0 7 0 0 \*  
LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (FONAP), como forma de colaboração legislativa, tem por finalidade alterar o art. 65 e acrescentar o art. 66-A à Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para levar a competência ao Chefe do Poder Executivo distrital quanto à distribuição do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Propõe-se com a emenda, que a distribuição do efetivo do CBMDF seja feita por ato do Poder Executivo, via decreto. Importante especificar que medida similar já é adotada pelo Exército Brasileiro há mais de 3 décadas, com amparo na [Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983](#) e na [Lei nº 8.071, 17 de julho de 1990](#), sendo que a última regulamentação dessas normas versando sobre a distribuição do efetivo daquela Corporação se deu por meio do [Decreto nº 12.364, de 17 de janeiro de 2025](#).

O Decreto 12.364, de 2025, norma de regulamentação que distribui o efetivo do Exército Brasileiro para o ano de 2025, no inciso IV do anexo que trata sobre Praças (de Soldado a Subtenente), a quantidade de Subtenentes (6.848) é semelhante a quantidade de Primeiro-Sargentos (7.088), como se constata na tabela abaixo:

### ANEXO

#### TABELA DE DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS E PRAÇAS DO EXÉRCITO PARA 2025

IV - PRAÇAS - SUBTENENTES E SARGENTOS DE CARREIRA, SARGENTOS DO QUADRO ESPECIAL E SARGENTOS TEMPORÁRIOS:

GRADUAÇÃO	DE CARREIRA	QUADRO ESPECIAL	TEMPORÁRIOS	SOMA
SUBTENENTE	6.848	-	-	6.848
PRIMEIRO-SARGENTO	7.088	-	-	7.088
SEGUNDO-SARGENTO	8.277	704	-	8.981



LexEdit  
\* CD257926130700\*

TERCEIRO-SARGENTO	7.805	40	15.725	23.570
SOMA	30.018	744	15.725	46.487

Na contramão do que é aplicado para o Exército Brasileiro, o CBMDF, na sua maior Qualificação (Quadro) de Praças, fixou 350 Subtenentes e 737 Primeiros-Sargentos, quantidades desproporcionais, o que implica em dificuldade no fluxo regular das promoções, cuja distribuição está estabelecida na Lei 12.086, de 2009, conforme a tabela abaixo:

#### ANEXO II

#### DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

f) Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

Tabela I - Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional - QBMG-1

GRAU HIERÁRQUICO	EFETIVO
Subtenente	350
Primeiro-Sargento	737
Segundo-Sargento	970
Terceiro-Sargento	1.030
Cabo	1.080
Soldado	2.310
TOTAL	6.477

Importante destacar que esta emenda à MPV nº 1.326, de 2025, não resulta em aumento de despesa, por se tratar apenas em atribuir a competência ao Governo do Distrito Federal, como feito com o Exército Brasileiro, quanto a distribuição do efetivo. Ademais, a fixação da quantidade geral do efetivo é matéria reservada à lei, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 22 da CF/88, mas a sua distribuição, não.



Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Julio Cesar Ribeiro  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257926130700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



\* C D 2 5 7 9 2 6 1 3 0 7 0 0 \*